



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO Nº 00012874120178140000

PACIENTE: ENIO JOUGUET BARBOSA

IMPETRANTES: DR. LUCAS SÁ (OAB/PA nº 20.187)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 298, CAPUT C/C ARTIGO 69, (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR) ARTIGO 297, CAPUT, (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO) ARTIGO 299, CAPUT, C/C ARTIGO 71, (FALSIDADE IDEOLÓGICA) TODOS DO CPB, BEM COMO ARTIGO 46, § ÚNICO DA LEI 6605/96 (TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA) E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) – OPERAÇÃO VIRTUALIS - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA -PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS DEMAIS CORREUS - INOCORRENCIA- Consoante leitura da decisão proferida pelo magistrado a quo, em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, vê-se ter seu decisum observado que o mesmo está foragido, não sendo localizado em nenhum de seus endereços, razão pela qual demonstra que não tem nenhum interesse no Judiciário, já que causará tumulto processual desnecessário, razão pela qual sequer foi cumprido o mandado prisional contra ele expedido. Ademais, verifica-se que o paciente é contumaz na prática desses crimes, tendo o mesmo já sido preso preventivamente anteriormente, em 22/08/2015 em razão da deflagração da OPERAÇÃO AMAZONIA LEGAL I, destacando, assim, que há participação ativa do paciente em crimes da mesma espécie. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca da Mãe do Rio/PA em que é impetrante LUCAS SÁ e paciente ENIO JOUGUET BARBOSA na 9ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2017, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus com pleito de extensão de benefício formulado em favor de ENIO JOUGUET BARBOSA figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Narra a impetração, em síntese, que em 16/10/2016 a autoridade coatora determinou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática delitiva prevista nos artigos 298, caput c/c artigo 69, (falsificação de documento particular) artigo 297, caput, (falsificação de documento público) artigo 299, caput, c/c artigo 71, (falsidade ideológica) todos do CPB, bem como artigo 46, § único da Lei 6605/96 (transporte ilegal de madeira) e 288, caput, do Código Penal (associação criminosa).

Aduz que a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus foi decretada sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, bem como que a manutenção da ordem mostra-se excessiva diante do presente caso.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ocasionado pela manutenção desproporcional do decreto prisional e pela não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz ainda, que o aresto paradigma não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoais, visto que ficou consignado que o embasamento da



decisão de 1º grau pela medida extrema se deu concretamente visando coibir a reiteração delitiva, o que se afigura gravosa e desproporcional, incapaz de legitimar a custódia preventiva, visto que assim o quadro fático-jurídico é o mesmo dos corréu do processo originário beneficiados com a concessão da ordem, "o que por via de lógica deve alcançar o ora paciente".

Requer-se, diante disso, seja estendido o benefício de liberdade fiscalizada ao paciente nos termos do artigo 580 do CPP. Juntou documentos de fls.17/250.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 31/01/2017 (fls.252) e em despacho de fls. 253 indeferi a medida liminar e solicitei informações a autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito do Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA às fls.256/262, informou que mediante representação da autoridade policial e ministerial, houve a deflagração da OPERAÇÃO VIRTUALIS sendo apuradas práticas de crimes financeiros, lavagem de dinheiro, crimes ambientais, falsificações, corrupção e diversos outros a serem investigados, a partir das atividades desenvolvidas por ÊNIO JOUGUET BARBOSA, juntamente com outras pessoas e empresas em seu nome e de terceiros.

Ainda, de acordo com os documentos juntados aos autos, uma série de fraudes, relativas à emissão de guias fraudulentas de transportes de madeira, vinham ocorrendo no Estado do Pará, sendo que a empresa TRANSPORTAN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., cuja sede está localizada no município de Mãe do Rio, seria uma das empresas utilizadas para o cometimento das supostas fraudes.

A fraude consistiria na movimentação de créditos indevidos de empresas tipicamente consumidoras de todo o País para regiões onde há grande produção de madeira ilegal e tal movimentação se dá pelo lançamento de transações fictícias de compra e venda de madeira por parte de fraudadores, com emissão de ofertas e guias de transportes virtuais, fazendo com que o Sistema de Controle alocasse os créditos indevidos nas regiões de interesses dos criminosos.

Durante o período de 01 de março a 30 de setembro de 2013, entraram no Pará créditos indevidos de aproximadamente 600 mil metros cúbicos de madeira serrada recebidos por 60 empresas, entre elas a TRANSPORTAN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, que recebeu no período mencionado o montante 30.581,20 m³, o que representa R\$14.504.481,24 (quatorze milhões, quinhentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

Aduziu que desses 30.581,20 m³, quase a totalidade foi remetido pela empresa BRASNORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, cujos créditos florestais disponíveis também advieram de fraude.

Para a concretização das práticas delitivas, verificou-se que o acusado ÊNIO JOUGUET BARBOSA seria o proprietário da aludida empresa e o mentor do esquema de movimentação fraudulenta de créditos florestais, sendo contumaz em adquirir empresas para promover fraudes nos sistemas oficiais de comercialização de produtos florestais, tanto que já respondia a outros procedimentos policiais e judiciais.

Por sua vez, ÊNIO teria se associado a JUCILEY DAMASCENO DALVI, funcionária da Serraria denominada NINA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA, a qual teria feito atualizações no sistema da empresa BRASNORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP e recebido algumas guias florestais fraudulentas através da empresa TRANSPORTAN, e emitido mais uma série de guias em nome da empresa BRASNORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP em favor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS TAILÂNDIA LTDA – ME e EMPRESA MADEIREIRA INDIANA LTDA.

Proveram juntos a emissão de centenas de guias florestais por meio da empresa TRANSPORTAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e que tal perdurou até 10/10/2013, quando foi realizada a última operação por meio do SISFLORA, que



juntos foram responsáveis por desmatar centenas de hectares de florestas de forma indiscriminada, sem aprovação pelo órgão, sem aprovação pelo órgão ambiental, que todos tinham conhecimento que o produto florestal não foi transportado da cidade de Mãe do Rio para seus destinos, pois nenhuma das emissões ocorreu naquele município, tendo ocorrido de fato em Tailândia, Belém e até mesmo São Mateus, no Estado do Espírito Santo, reputa-se configurado o crime de associação criminosa.

Friza-se que o paciente operava em duas empresas valendo-se da BRASNORTE para receber os créditos florestais fraudulentos do Estado de Mato Grosso e em seguida transferir para a TRANSPORTAN.

Prossegue esclarecendo que o paciente foi preso preventivamente no dia 22/08/2015 em razão da deflagração da OPERAÇÃO AMAZONIA LEGAL I, tendo sido posto em liberdade após ser beneficiado com decisão liminar proferida em habeas corpus anteriormente pelo Des. Raimundo Holanda Reis no dia 03/09/2015 baseada na alegação do patrono do paciente de que a autoridade policial que conduziu as investigações teria sido induzida a erro em razão do nome da empresa BRASNORTE COMERCIO E SERVIÇO LTDA., ser homônimo ao de outra empresa que tem nome fantasia BRASNORTE TRANSPORTES.

Como se pode observar o acusado tem participação ativa no desenvolvimento do crime. Já viriam cometido crimes desde anos atrás se perpetuando nesta atividade. Como demonstrado pela investigação policial, o paciente é contumaz na pratica desses crimes. Ressalta que não foi possível proceder à oitiva do paciente, visto que não foi localizado em nenhum de seus endereços, estando em local incerto e não sabido, demonstrando que não tem interesse ajudar no andamento processual e na aplicação da lei.

Finaliza, afirmando que se encontra evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.

Observa-se por fim, que o paciente encontra-se denunciado e mesmo tendo contratado advogado, forçará a publicação de editais para citação, ocasionado, sendo o caso o desmembramento processual.

Após, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.265/270) pela concessão da ordem.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a alegação de constrangimento ilegal ocasionado pela manutenção desproporcional do decreto prisional e pela não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que foi concedido o benefício de liberdade assistida aos demais corréus envolvidos na OPERAÇÃO VIRTUALIS, entendo não merece prosperar, vejamos:

Consoante leitura da decisão proferida pelo magistrado a quo, em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, vê-se ter seu decisum observado que o mesmo está foragido, não sendo localizado em nenhum de seus endereços, razão pela qual demonstra que não tem nenhum interesse no Judiciário, já que causará tumulto processual desnecessário, razão pela qual sequer foi cumprido o mandado prisional contra ele expedido.

Ademais, conforme informações prestadas nos autos, verifica-se que o paciente é contumaz na pratica desses crimes, tendo o mesmo já sido preso preventivamente



anteriormente, em 22/08/2015 em razão da deflagração da OPERAÇÃO AMAZONIA LEGAL I, destacando, assim, que há participação ativa do paciente em crimes da mesma espécie. Corroborando com o exposto, cito, por todos, o recente aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica ao caso examinado:

**STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

2. É válida a prisão cautelar decretada com o fim de assegurar a instrução do feito, eventual aplicação da lei penal e a ordem pública, dada a notícia de que, além de o recorrente estar sendo processado em outra Comarca por delito de idêntica natureza, ele empreendeu fuga do distrito da culpa após a prática do crime, tomando rumo ignorado (Precedentes).

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a autorizá-la, a teor do disposto no art. 312 do CPP. (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 69.753/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

É, também, entendimento destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

**TJPA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 171, § 2º, VI, DO CP C/C O ART. 7º, VII, DA LEI N.º 8.137/90. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITOS DA MESMA ESPÉCIE E QUE ESTÁ FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE.**

1. Magistrado a quo que sustentou seu decisum não só na presença dos pressupostos autorizadores da medida extrema, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, como também na garantia da ordem pública, sobretudo em virtude do fato de que o paciente e seu comparsa são contumazes na prática de crimes da mesma espécie, tanto que mesmo depois de processados, continuavam aplicando golpes e fazendo vítimas em todo o território nacional, sendo que o decreto prisional até a presente data não foi cumprido, em razão do paciente estar foragido. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a medida extrema quando indispensável. 3. Ordem denegada.

(2016.04710420-51, 167.970, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-24).

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO POR 2 ANOS. DENEGAÇÃO.**

1. Em face da condição de foragido do paciente durante dois anos, que ocasionou a suspensão do processo, não há legitimação para a revogação de sua prisão preventiva, diante do risco de violação à instrução criminal e futura aplicação da lei



penal, corroborados pela existência de antecedente criminal.

2. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2015.03434652-75, 150.964, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-17) grifo nosso.

Desse modo, como bem demonstrado, entende esta relatora, que se mostra justificada a manutenção da prisão do paciente, uma vez que o Juízo singular fundamentou a necessidade da manutenção da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, causando embaraços a regular instrução do feito e no andamento da marcha processual.

Por todo o exposto, em discordância com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora